

CONCORRÊNCIA Nº 002/2019

PERGUNTAS E RESPOSTAS N. 6

Em razão de questionamentos efetuados por empresas licitantes, interessadas em participar do certame licitatório, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, no uso de suas atribuições e ouvida a área técnica competente, vem prestar os esclarecimentos seguintes, fazendo-o na forma de Perguntas e Respostas.

PERGUNTA 1: Qual a alíquota de ISSQN do município de Itajubá a ser incluída na composição de BDI?

RESPOSTA 1: ISSQN do Município de Itajubá/MG = 2,0 % (dois por cento), conforme detalhado no “Anexo V – Modelo Demonstrativo do Cálculo do BDI”.

PERGUNTA 2: Favor nos enviar composição de BDI e encargos sociais conforme modelo disposto no site (os valores estão sem valores), tendo em vista que foram considerados números nos orçamentos do SENAI (Ex.: BDI-24,33%).

RESPOSTA 2: O SENAI não disponibiliza suas composições. O cálculo deve ser feito individualmente pela empresa, nos limites estabelecidos pelo Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU n. 2.622/2013 e pela Lei nº 13.161/2015. A título de informações técnicas, a tabela SETOP/MG detalha vários BDI's para diversos tipos de obras e em completa observância ao Acórdão do TCU citado.

PERGUNTA 3: Em complemento a pergunta/resposta 40 do esclarecimento 05, entendemos que o item 22.1 estabelece quando será aplicado o reajuste, ou seja, a partir do 12º mês da assinatura do contrato mas que o Po (data base) para encontrar o índice de reajuste será de outubro/2018 conforme pergunta/resposta 02 do esclarecimento 01. Estamos corretos quanto ao nosso entendimento, SIM ou NAO? Caso negativo favor esclarecer qual o Po para índice de reajuste.

RESPOSTA 3: A licitante pretende dar uma interpretação totalmente equivocada à Resposta 02 do documento "Perguntas e Respostas n. 1". O questionamento de n. 2 foi o seguinte: "Qual a data base do orçamento da referida concorrência?" Isso nada tem a ver com o Po do reajuste contratual. Entendemos que a Resposta 40, oferecida no documento "Perguntas e Respostas n. 5" esclarece a questão.

PERGUNTA 4: Em complemento a pergunta/resposta 45 do esclarecimento 05, entendemos que a empresa que optar apresentar o atestado acompanhado de uma CAT de um profissional, seja ele de qualquer formação, onde o atestado é explícito que foi a empresa que executou, atende a **forma de apresentação** da exigência editalícia da qualificação técnica operacional. Estamos corretos quanto ao nosso entendimento, SIM ou NAO? Caso negativo favor justificar.

RESPOSTA 4: A apresentação da CAT é totalmente desnecessária, conforme Resposta 1, oferecida no documento "Perguntas e Respostas n. 4". Por esta razão, o único objeto de análise será o ATESTADO, que deve atender integralmente o que dispõe o item 5.3 do Termo de Referência - Anexo I do edital, sem a necessidade de estar acompanhado da CAT.

PERGUNTA 5: Em complemento a pergunta/resposta 31 do esclarecimento 05, como não foi fornecido o projeto executivo do ar condicionado, como foram orçados os itens 18.1.1 e 18.1.2?

RESPOSTA 5: A empresa Serra Azul Engenharia Ltda, contratada para a elaboração dos projetos básicos complementares de engenharia e também autora e responsável pela elaboração do orçamento, promoveu cotações junto aos fornecedores com os referidos projetos básicos do sistema de ar condicionado; a média destas propostas foi a base do custo apresentado no orçamento de referência.

PERGUNTA 6: Em complemento a pergunta/resposta 37 do esclarecimento 05, não entendemos a resposta do órgão tendo em vista que o próprio regulamento do órgão e a Lei 8.666/93 relata diferente conforme abaixo:

Regulamento de Licitações e Contrato do SENAI - Pág. 43

“II) qualificação técnica:

...

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazo com o objeto da licitação.”

Lei 8.666/93

“Art. 30 - documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidade e prazo com o objeto da licitação...

Ou seja, está claro que todo e qualquer serviço compatível em características pode atender sim o referido edital.

Tendo em vista que um concreto e/ou armação aplicado em piso estrutural ou em piso de laje estrutural é tecnicamente similares, vamos até mais além, o piso de laje para estrutura de edificações é até mais complexo pois envolve altura no desenvolvimento do serviço.

Com isso solicitamos a revisão da resposta da pergunta/resposta 37 do esclarecimento 05, conforme previsto na Lei 8.666/93 e no regulamento do próprio SENAI, e que tal solicitação não fere em nada o edital bem como órgão não perde em nada da exigência técnica das empresas licitantes.

RESPOSTA 6: A resposta é clara. Foi solicitado no item 5.3 do Anexo I do Edital, os serviços e respectivos quantitativos, conforme já esclarecido, inclusive sobre os percentuais relativos aos atestados e as estimativas de execução constantes no Anexo III. Para cada subitem 5.3.1.1 e 5.3.1.2, existem serviços e quantitativos diferenciados; todavia, como argumenta a empresa, compatíveis

em características, como, por exemplo, armadura de aço para fundação e/ou estrutura, é armação de aço, com serviços e materiais quase que “iguais”. Contudo, se a empresa tiver a oportunidade de observar os projetos executivos estruturais, tanto da fundação e pavimentação e quanto da estrutura, verá que são diferenciados. Tecnicamente falando, a armação de ferragens para blocos, vigas baldrame, pilares e vigas da estrutura, não implica (necessariamente) no mesmo procedimento para a armação de uma fundação com piso estrutural armado, apoiado sobre estacas, tecnicamente conhecida como laje lisa maciça tipo cogumelo. Entretanto, para não entrarmos na discussão técnica do que é (e do que não é) compatível em características, e considerando o critério de não se restringir a participação de interessados no certame, decidimos por aceitar os serviços comprovadamente compatíveis em características técnicas de execução, exemplo formas, armaduras de aço e concreto em estruturais.

PERGUNTA 7: Em complemento ao questionamento anterior, frisamos que o objeto da obra em questão é a implantação do Instituto do SENAI de Inovação em Sistemas Elétricos (ISI-SE) com área construída de 16,8 mil m² no município de Itajubá/MG, ou seja edificações. Com isso entendemos que a construção civil de uma usina hidro ou termo elétricas não atendem a similaridade do projeto, podem ser consideradas mais complexas em determinados pontos de engenharia mas não similares, ao contrário da pergunta do item anterior que **é similar e mais complexo**. Não justifica a não aceitação de execução de concreto em laje de piso de uma edificação não residencial com área mínima de 8.000 m² e a construção de uma usina hidro ou termo elétrica, pois é sabido que poucas empresa no país executaram essa tipo de obra, o que beneficiaria algumas delas.

A mesma se contradiz, tendo em vista que a resposta da própria comissão na pergunta/resposta 03 do esclarecimento 02 negando a pergunta é porque os tipos de fundação são de características diferentes, conforme exposto abaixo:

"Conforme se observa, ambas são tipos de fundações profundas. Todavia, com **execução e características totalmente diferentes**. (comparação de estaca hélice contínua e estaca pre-moldada - g.n.) "

Não sendo esse o caso de características diferentes, solicitamos a revisão da resposta da pergunta/resposta 37 do esclarecimento 05, tendo em vista que o objetivo do órgão é o maior numero de empresas e igualdade entre as mesmas.

RESPOSTA 7: Conforme resposta anterior, serão aceitos serviços comprovadamente compatíveis em características técnicas de execução, exemplo formas, armaduras de aço e concreto em estruturais.

PERGUNTA 8: A exigência de qualificação técnica conforme pergunta/resposta 37 do esclarecimento 05, fica até divergente tendo em vista que exige armação e concreto em fundação e piso, sendo que a fundação praticamente da obra como um todo é em estaca pre-moldada e nenhum licitante pode atender tal exigência com outro tipo de fundação, é a resposta da própria comissão na pergunta/resposta 03 do esclarecimento 02. Porem com a aceitação de atestados de concreto e armação em fundação, empresas vão se valer do aço e concreto de outros tipos de estaca, que não seja premodalda, para atingir o exigido, o que não tem nada haver com o objeto licitado. Ou seja, qual a diferença técnica e lógica, de se aceitar aço e concreto executado em outro tipo de

fundação e não se aceitar aço e concreto aplicado em superestrutura para atendimento do item?
Favor justificar tecnicamente

Solicitamos razoabilidade dessa renovada comissão para resposta aos questionamentos acima, tendo em vista o elevado interesse de diversos licitantes em todo o país e que a respostas dos mesmos poderá ser restritiva a participação de diversos licitantes, o que entendemos que não seja interesse dessa comissão.

No aguardo de manifestação, renovamos nossos votos de estima e consideração.

RESPOSTA 8: Conforme respostas anteriores, serão aceitos serviços comprovadamente compatíveis em características técnicas de execução, exemplo formas, armaduras de aço e concreto em estruturais. Contudo, cabe destacar que, a análise será feita caso a caso e somente para serviços **comprovadamente compatíveis em características**. Da mesma forma que a empresa coloca situações favoráveis para que as regras edilícias não a impeçam de participar do certame, há diversas situações contrárias, comprovadamente técnicas, que dispensam justificativas que comprovem que determinados serviços NÃO são compatíveis em características, por exemplo: é muito comum haver serviços em planilhas orçamentárias de armadura de aço em telas soldadas; fica claro tecnicamente que este tipo de aço **NÃO** é compatível com uma armadura de aço para fundação e/ou estrutura, pois a armadura tem de ser trabalhada (corte, dobra, armação e colocação), ao contrário das telas soldadas que são apenas dispostas com transpasses (sobreposições) com simples pontos (amarras), sendo utilizadas para pisos e lajes de piso, na maioria de sua aplicação.

PERGUNTA 9: Diante das respostas de esclarecimento nº 01 do comunicado 04 e nº 45 do comunicado 05, a comissão permanente de licitação do SENAI deu a entender que aceitará, para atendimento do item 5.3.1, simples declaração do contratante e sem registro no CREA, de que a empresa licitante executou os serviços em questão. Este entendimento, embora busque seguir algumas diretrizes mais atualizadas, não se mostra suficiente para atingir o objetivo principal da licitação, que é de contratar empresa **comprovadamente capacitada** a executar os serviços, em conformidade com a redação do item 1.1 do edital:

“1.1 Contratação de empresa especializada (CONSTRUTORA) de prestação de serviços”

Conforme estabelece a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, é irregular qualquer contrato de prestação de serviços para execução de obras que não tenha ART previamente registrada.

“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. ”

Dessa forma, mesmo que não haja exigência de registro de atestado em nome da pessoa jurídica, é essencial que o SENAI não se abstenha de determinar que no atestado de capacidade técnica conste as ARTs, registradas à época da execução, relativas aos serviços efetivamente executados, trazendo segurança à veracidade das informações e possibilitando a realização de diligências.

Permitir que os licitantes apresentem simples declaração de que executaram determinados serviços, é incorrer em um enorme e real risco de que estes interessados forjem sua capacidade técnica para participar da licitação.

Através de declaração sem qualquer forma de registro ou, no mínimo, relacionando as ARTs de execução, não há como o SENAI, ou outro licitante, verificar a veracidade das informações ali prestadas como determina o subitem 3.7.4 do edital:

*“3.7.4 Qualquer informação **incompleta** ou **inverídica** constante dos documentos de qualificação técnica apurada pela CPL, mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante.”*

O que a comissão permanente de licitação do SENAI deve exigir é, no mínimo, a comprovação de que antes do início dos serviços a ART de execução foi registrada e, ao fim, baixada, como estabelece a Resolução 1.025/2009 do CONFEA:

“Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função. ”

Afinal, se a declarada obra ocorreu de forma legalizada, é obrigatório que tenha havido o registro prévio da ART de execução como estabelece a legislação pertinente. Assim também é o entendimento do TCU:

“No que diz respeito aos itens 7.10 e 7.12 da Representação, as exigências decorrem do disposto no art. 1º da Lei no 6.496/1977, regulamentado pela Resolução CONFEA no 425, de 18/12/1998, que estabelece, dentre outras exigências, que todo contrato para prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia e a Arquitetura fica sujeita a “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, que a prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerara a obrigatoriedade de ART complementar, e que nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica.” Acórdão 1989/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, se a comissão permanente de licitação do SENAI permitirá a apresentação de atestado sem registro para comprovação da capacidade técnico-operacional, entendemos que será exigida, neste atestado, a relação das ARTs registradas à época da execução, que constem devidamente baixadas ao fim destes serviços, relacionando a empresa contratada, alterando a redação do subitem 5.3.4, correto?

RESPOSTA 9: Inicialmente, devemos enfatizar que a comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa licitante deve ser feita por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante. **Não se trata, por óbvio, de uma autodeclaração.**

Embora concordemos com os argumentos do consultante, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem rechaçado a exigência de que Atestados de Capacidade Técnica estejam acompanhados da CAT (ou da ART), o que **não impede nem inviabiliza**, de nenhuma maneira, **eventual diligência por parte da Comissão de Licitação**. O espectro da diligência é amplo e permite que a CPL promova diversas ações, tais como, exemplificadamente: exigir que a licitante informe a ART vinculada ao Atestado apresentado; consultar o emitente do Atestado acerca das características da obra e da qualidade dos serviços prestados; visitar a obra objeto do Atestado; etc. Dessa forma, podemos afirmar que a CPL adotará todas as medidas cabíveis para se assegurar de que os Atestados apresentados são íntegros e traduzem a verdade.

PERGUNTA 10: Em virtude de todas as alterações e esclarecimentos ocorridos até a presente data, fazendo com que o valor passasse de R\$ 183.523.306,83 para R\$ 187.271.154,49, solicitamos um adiamento de 30 (trinta) dias para a entrega/abertura dos envelopes da referida licitação.

RESPOSTA 10: Entendemos que todas as alterações realizadas foram bem sinalizadas, não sendo motivo para adiamento da data de abertura. Lembramos ainda que de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, o prazo para abertura de licitação na modalidade Concorrência é de 15 (quinze) dias corridos. Como a última alteração se deu no dia 01/abril/2019, cumprido está este prazo com a abertura no dia 16/abril/2019. Por enquanto, portanto, permanece a data de abertura da licitação no dia 16 de abril de 2019.

PERGUNTA 11: Não localizamos o projeto de fundações prancha 05/10 do setor B, que seria a prancha “FUNSB-DS-0513”. Como este arquivo não consta também na lista geral de projetos (Anexo VII), entendemos que está prancha foi eliminada. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 11: Sim, está correto o entendimento da empresa.

PERGUNTA 12: Identificamos que os projetos da disciplina de CFTV, pranchas CFTSC-DS-0100-R01 à CFTSC-DS-0107-R01, Elétrica ELEGR-DS-0100-R02 à ELEGR-DS-0150-R01 e Instalações e Montagens Elétricas IMESC-DS-0100-R01 à IMESC-DS-0118-R01, apresentam erro no formato PDF, havendo perda na informação parcial dos textos dos arquivos. Identificamos que os erros ocorrem próximos a legenda dos projetos e aparentemente nenhuma informação crítica é perdida. Esta análise está correta ou estes projetos serão disponibilizados novamente?

RESPOSTA 12: Sim, está correto o entendimento da empresa. Os textos não legíveis, não afetam as informações dos projetos; todavia, estão sendo preparados novos arquivos corrigindo estas falhas.

Para todos os efeitos este documento passa a integrar o edital em referência.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Vinicius Diniz e Almeida Ramos
Comissão Permanente de Licitação – CPL